SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52726 - CE (2016/0327831-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	LUIS CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ARAGÃO - CE008947
RECORRIDO	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO - GEI. LEI ESTADUAL 14.786/2010. CRITÉRIO DOS MUNICÍPIOS COM BAIXO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH. PORTARIA 1.246/2011. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. A Lei Estadual 14.786/2010 instituiu a Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI para servir de incentivo aos servidores do Poder Judiciário estadual lotados em municípios situados em locais inóspitos, com pior infraestrutura e condições laborais.

2. Referida lei previu, em seu art. 20, que a Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI é devida aos servidores lotados em comarcas com IDH-M inferior a 0,799, condicionando o seu pagamento a ato do Presidente do Tribunal do Estado do Ceará que a regulamente, conforme a disponibilidade orçamentária do órgão.

3. A expressão "priorizando-se as comarcas que apresentarem IDH-M mais baixo", contida no art. 20, § 2º, da citada lei local, a despeito de direcionar a atuação da autoridade administrativa ao atendimento desse critério, não obsta que o Presidente da Corte, ciente das circunstâncias e problemas existentes em cada comarca, disponha de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes e de que maneira a finalidade da norma será atendida de modo mais eficaz, considerando-se as restrições orçamentárias do Poder Judiciário (RMS 51.689/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

4. O estabelecimento de critério objetivo para o pagamento da GEI, pela Portaria 1.246/2011, de forma restrita às comarcas da primeira entrância, desde que abrangidas pelo limite do IDH-M previsto no art. 20, § 1º, da Lei Estadual 14.786/2010, regulamenta e dá eficácia à disposição legal expressa, em equilíbrio à limitação orçamentária local.

5. Recurso em mandado de segurança desprovido.

Documento eletrônico VDA45447789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/02/2025. Código de Controle do Documento: 5335e2d4-861c-4b8a-bba0-bbdb98a0167a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA45447789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/02/2025. Código de Controle do Documento: 5335e2d4-861c-4b8a-bba0-bbdb98a0167a

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52726 - CE (2016/0327831-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	LUIS CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ARAGÃO - CE008947
RECORRIDO	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO - GEI. LEI ESTADUAL 14.786/2010. CRITÉRIO DOS MUNICÍPIOS COM BAIXO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH. PORTARIA 1.246/2011. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. A Lei Estadual 14.786/2010 instituiu a Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI para servir de incentivo aos servidores do Poder Judiciário estadual lotados em municípios situados em locais inóspitos, com pior infraestrutura e condições laborais.

2. Referida lei previu, em seu art. 20, que a Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI é devida aos servidores lotados em comarcas com IDH-M inferior a 0,799, condicionando o seu pagamento a ato do Presidente do Tribunal do Estado do Ceará que a regulamente, conforme a disponibilidade orçamentária do órgão.

3. A expressão "priorizando-se as comarcas que apresentarem IDH-M mais baixo", contida no art. 20, § 2º, da citada lei local, a despeito de direcionar a atuação da autoridade administrativa ao atendimento desse critério, não obsta que o Presidente da Corte, ciente das circunstâncias e problemas existentes em cada comarca, disponha de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes e de que maneira a finalidade da norma será atendida de modo mais eficaz, considerando-se as restrições orçamentárias do Poder Judiciário (RMS 51.689/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

4. O estabelecimento de critério objetivo para o pagamento da GEI, pela Portaria 1.246/2011, de forma restrita às comarcas da primeira entrância, desde que abrangidas pelo limite do IDH-M previsto no art. 20, § 1º, da Lei Estadual 14.786/2010, regulamenta e dá eficácia à disposição legal expressa, em equilíbrio à limitação orçamentária local.

5. Recurso em mandado de segurança desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de

Documento eletrônico VDA45445254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:48
Código de Controle do Documento: 36746672-f9c0-4622-9938-95053df731e8

segurança interposto por LUÍS CARLOS DA ROCHA contra acórdão assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1) DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR A AÇÃO MANDAMENTAL NÃO CONFIGURADA. 2) SERVIDOR PÚBLICO GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO - GEL. COMARCAS SITUADAS EM MUNICÍPIO COM IDH-M ATÉ 0,799 CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
> 1. Prejudicial de mérito. No caso em que o direito postulado tem como fundamento a própria norma de caráter geral que regulamenta a carreira, voltando-se a insurgência contra a sua aplicação equivocada, ou contra a omissão em aplicá-la, a relação jurídica é considerada de trato sucessivo enquanto não houver a negativa do direito propriamente dito. Decadência afastada.
> 2. Mérito. Nos termos do artigo 20 da Lei n.° 14.786/2010, instituiu-se a Gratificação de Estímulo à Interiorização- GEI, para os servidores em exercício nas Comarcas situadas em localidades inóspitas, cujos Municípios possuam Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M até 0,799, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
> 3. A norma atribui expressamente à Presidência desta Corte de Justiça o dever de decidir sobre o modo de classificação dessas comarcas, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário (artigo 20, §2º).
> 4. Observada a atual realidade financeira deste Tribunal e à luz da margem de discricionariedade outorgada pelo legislador, o critério adotado pela Presidência, ao eleger as comarcas inóspitas como sendo aquelas classificadas de entrância inicial, não fugiu dos limites impostos na norma instituidora.
> 5. Isso porque são comarcas, em regra, sabidamente situadas em municípios menos desenvolvidos e, em consequência, caracterizados pelas precárias condições de vida e de trabalho, todos eles possuindo IDH-M abaixo de 0,799.
> 6. Imiscuir-se no mérito administrativo para eleger novo critério de classificação das comarcas, sem qualquer análise objetiva acerca das reservas orçamentárias, afrontaria o princípio da separação de poderes previsto no artigo 2.° da CF/88.
> 7. Denegação da segurança (fl. 88).

O recorrente narra que a Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI foi instituída pela Lei 14.786/2010, sendo destinada aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará em exercício nas comarcas situadas em localidades com IDH de até 0,799. Salienta que o Presidente do Tribunal de Justiça, por meio de portaria, implantou

Documento eletrônico VDA45445254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:48
Código de Controle do Documento: 36746672-f9c0-4622-9938-95053df731e8

a referida GEI apenas para as comarcas de entrância inicial, ignorando aquela na qual exerce suas atividades – Viçosa do Ceará – que, apesar de ser classificada como de entrância intermediária, possui baixo IDH.

Aduz que a portaria, norma hierarquicamente inferior à lei, não poderia ter instituído novos requisitos para o recebimento da verba em questão, tal como o critério da entrância. Segundo o recorrente, "não havia margem para discricionariedade, para integração do juízo de conveniência e oportunidade para a concessão da citada gratificação, uma vez que os critérios da lei exsurgem claros, vinculando o comportamento do agente público ao atingimento da finalidade delineada pelo legislador" (fl. 145).

Argumenta ter formulado requerimento administrativo almejando a percepção da gratificação, que foi indeferido. Requer o provimento do recurso com a consequente concessão da segurança, para que passe a receber a gratificação.

Apresentadas contrarrazões (fls. 157-173).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 182-184).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 193-199).

Intimada a se manifestar sobre o interesse no julgamento do recurso (fl. 201), a parte recorrente manteve-se inerte.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, LUÍS CARLOS DA ROCHA impetrou mandado de segurança contra ato apontado ilegal atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que lhe fosse implementado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, "nos moldes discriminados no art. 20 da Lei nº 14.786/2010" (fl. 9).

Cinge-se a controvérsia a aferir o direito ao recebimento da GEI, conforme regulamentação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por meio da Portaria

Documento eletrônico VDA45445254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:48
Código de Controle do Documento: 36746672-f9c0-4622-9938-95053df731e8

1.246/2011 - que limitou o seu pagamento, instituído pela referida Lei Estadual 14.786/2010, aos servidores do Poder Judiciário lotados nas comarcas de primeira entrância.

A Lei 14.786/2010, que instituiu a mencionada gratificação, assim dispôs em seu art. 20:

> Art. 20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, para os servidores das carreiras referidas no art. 4.0, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades inóspitas, considerando-se para essa conceituação o índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
> § 1.° A gratificação criada no caput será paga, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual de 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799.
> § 2.° Através de Ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará será apurada a classificação das Comarcas segundo os critérios referidos no parágrafo anterior e a implantação será autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário, priorizando-se as comarcas que apresentarem IDH-M mais baixo.

A Portaria 1.246/2011, por sua vez, editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim previu:

> Art. 1.° Estabelecer que a Gratificação de Estímulo à Interiorização (GEI) prevista no art. 20 da Lei n° 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores do Poder Judiciário estadual, será concedida nos termos previstos nesta Portaria.
> § 1.° Para efeito da concessão da GEI a que se refere o caput, será usado, como critério para definição das comarcas, o índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
> § 2.° Deverão ser selecionadas, para efeito de fruição da GEI, as comarcas sediadas em localidades mais inóspitas e que apresentem condições menos favoráveis para o desempenho das atividades laborais dos servidores lotados nessas unidades judiciárias.
>
> Art. 2.° Os servidores do Poder Judiciário, em efetivo exercício, lotados nas comarcas relacionadas no Anexo Único desta Portaria, farão jus, a título de GEI, do percentual de 20% (vinte por cento), calculado exclusivamente sobre o vencimento-base, enquanto permanecerem em efetivo exercício nessas comarcas.
> Parágrafo único. As comarcas a que se refere o caput deste artigo serão todas aquelas classificadas pela legislação como de entrância inicial.

Documento eletrônico VDA45445254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:48
Código de Controle do Documento: 36746672-f9c0-4622-9938-95053df731e8

O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que "a norma atribui expressamente à Presidência desta Corte de Justiça o dever de decidir sobre o modo de classificação dessas comarcas, vinculando, todavia, o exercício desse mister à disponibilidade orçamentária deste Poder Judiciário" (fl. 95).

Ainda:

> [...] observada a atual realidade orçamentária deste Tribunal e à luz da margem de discricionariedade outorgada pelo legislador, o critério adotado pela Presidência, ao eleger as comarcas inóspitas como sendo aquelas classificadas de entrância inicial, não fugiu dos limites impostos na norma instituidora.
> Isso porque as comarcas classificadas de entrância inicial são, em regra, sabidamente situadas em municípios menos desenvolvidos e, em consequência, caracterizados pelas precárias condições de vida e de trabalho.
> E todos eles possuem IDH-M abaixo de 0,799, conforme se extrai da documentação de folhas 19/20.
> Deste modo, não havendo qualquer contrariedade à norma instituidora da gratificação, não há direito líquido e certo a ser amparado por meio deste remédio heroico.
> 2.2.3- Além disto, coaduno com as alegações do Estado do Ceará no sentido de que a eventual declaração de ilegalidade, acaso 0:1 vislumbrada, não geraria automaticamente direito à percepção da gratificação a todos os servidores lotados em comarcas cujos municípios possuam IDH-M abaixo de 0,799.
> É que, por estar imersa na discricionariedade administrativa, por imposição da própria lei instituidora, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na escolha dos critérios de conveniência e oportunidade pela Administração.
> Com efeito, caso estabelecesse nova classificação de comarcas, sem, ressalte-se, qualquer análise objetiva acerca das reservas orçamentárias, este órgão jurisdicional estaria invadindo indevidamente incumbência típica da atividade executiva, afrontando o princípio da separação de poderes previsto no artigo 2.° da CF/88 (fl. 96-97).

O que se vê é que a Lei 14.786/2010 expressamente determinou a edição de ato normativo regulamentador pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para dar-lhe eficácia. Vinculou o ato ao requisito de os municípios terem IDH-M abaixo de 0,799, mas atribuiu, também, explícita discricionariedade à regulamentação, no que tange à capacidade orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem cumpre implementar a GEI.

Entendo, assim, que a portaria, ao restringir o pagamento da GEI às

Documento eletrônico VDA45445254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:48
Código de Controle do Documento: 36746672-f9c0-4622-9938-95053df731e8

comarcas de primeira entrância, respeitando o critério objetivo do IDH municipal, não incorreu em ilegalidade, porque deu eficácia à Lei 14.786/2010 nos limites da dotação orçamentária do Tribunal, estabelecendo critério também objetivo para tanto.

Das razões de decidir no RMS 51.689/CE, em caso idêntico ao presente, extraio pertinente fundamentação, que ora adoto:

> A expressão "priorizando-se as comarcas que apresentarem IDH-M mais baixo", a despeito de direcionar a atuação da autoridade administrativa ao atendimento desse critério, não obsta que o Presidente da Corte, ciente das circunstâncias e problemas existentes em cada comarca, disponha de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes e de que maneira a finalidade da norma será atendida de modo mais eficaz, considerando-se as restrições orçamentárias do Poder Judiciário.
>
> Dessa feita, desde que não se afaste do limite legal que autorizou o pagamento da Gratificação de Estímulo à Interiorização no âmbito das Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799, não há ilegalidade no fato de não se observar, estritamente, uma ordem de beneficiários exclusivamente pautada no referido índice.

Esse julgado, cujo desprovimento se deu à unanimidade por esta Segunda Turma, foi assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO - GEI. REGULAMENTAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 14.786/2010. PORTARIA N. 1.246/2011. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. LEGALIDADE.
> 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se da ausência de pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, inexistindo negativa expressa do direito reclamado pelo impetrante, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança renova-se mês a mês, pois se observa uma relação jurídica de trato sucessivo e a suscitada ilegalidade deriva de uma conduta omissiva por parte da Administração.
> 2. No caso, contudo, houve requerimento administrativo para o pagamento da Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, o qual foi indeferido em 19/11/2014. A ação mandamental foi protocolizada em 24/11/2014, isto é, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.
> 3. Nos termos do art. 20 da Lei Estadual n. 14.786/2010, a GEI é devida aos servidores que estejam lotados em comarcas com IDH-M inferior a 0,799, segundo apuração realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Trata-se, portanto, de uma medida destinada a incentivar os servidores do Judiciário estadual a permanecerem lotados

Documento eletrônico VDA45445254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:48
Código de Controle do Documento: 36746672-f9c0-4622-9938-95053df731e8

em comarcas situadas em locais inóspitos e, por consequência, em piores condições para o exercício da atividade laborativa.
4. A Lei estadual 14.786/2010 não condiciona a implementação da GEI à estrita observância de uma ordem crescente dos municípios com os menores índices de desenvolvimento. Conferiu-se ao Presidente do Tribunal do Estado do Ceará a tarefa de classificar as comarcas cujos servidores estão aptos a receber o incentivo remuneratório e controlar o pagamento da verba com base na disponibilidade orçamentária.
5. A expressão "priorizando-se as comarcas que apresentarem IDH-M mais baixo", contida no art. 20, § 2º, da citada lei local, a despeito de direcionar a atuação da autoridade administrativa ao atendimento desse critério, não obsta que o Presidente da Corte, ciente das circunstâncias e problemas existentes em cada comarca, disponha de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes e de que maneira a finalidade da norma será atendida de modo mais eficaz, considerando-se as restrições orçamentárias do Poder Judiciário.
6. Assim, ao priorizar o pagamento da GEI no âmbito das comarcas da primeira entrância que se encontram enquadradas nos limites de IDH-M previstos no art. 20, § 1º, da Lei Estadual n. 14.786/2010, a Portaria n. 1.246/2011, editada pela autoridade coatora, harmoniza-se com os objetivos da legislação aplicável e se encontra dentro do regular juízo de discricionariedade administrativa. Isso porque, de acordo com a Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, tais comarcas possuem estrutura mais precária e estão localizadas em cidades de menor porte, o que justifica a implementação mais rápida da gratificação em debate, até porque, diante das limitações orçamentárias, essa medida permite que um maior número delas seja contemplado com o referido incentivo.
7. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento (RMS n. 51.689/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

A propósito, também já se decidiu nesta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO (GEI). DISCRICIONARIEDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O STJ, em hipóteses similares à presente, tem se manifestado no sentido de que a implementação da gratificação de estímulo à interiorização (GEI), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não está condicionada à estrita observância de uma ordem crescente dos municípios com os menores índices de desenvolvimento, competindo ao Presidente do Tribunal classificar as comarcas cujos servidores estão aptos a receber o incentivo remuneratório, bem como o controle do pagamento da gratificação, baseado na disponibilidade orçamentária.
2. O Presidente da Corte local, analisando as circunstâncias e problemas individuais existentes em cada comarca, dispõe de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes, diante as limitações orçamentárias,

Documento eletrônico VDA45445254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:48
Código de Controle do Documento: 36746672-f9c0-4622-9938-95053df731e8

> justificando o pagamento da GEI de forma mais eficaz às comarcas. Precedentes.
> 3. Consoante o entendimento do STF, não há violação do princípio da irredutibilidade salarial quando ocorre a supressão de vantagens de natureza pro labore faciendo, que possuem nítido caráter temporário.
> 4. Hipótese em que os recorrentes não têm direito líquido e certo de continuar a receber a gratificação em comento, tendo em vista que estão lotados em comarca que não atende aos requisitos exigidos para o respectivo pagamento.
> 5. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS n. 62.068/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023).

Por fim, ressalto que o texto constitucional embasa a conclusão alcançada, no sentido da autonomia do Tribunal de Justiça para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, como previsto no art. 96, I, *b*, da Constituição:

> Art. 96. Compete privativamente:
> I - aos tribunais:
> [...]
> b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Assim, deve ser mantida a denegação da segurança, pois o ato que disciplinou a concessão da GEI observou os limites da discricionariedade dada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como o parâmetro objetivo disposto na Lei 14.786/2010.

Isso posto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Documento eletrônico VDA45445254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:48
Código de Controle do Documento: 36746672-f9c0-4622-9938-95053df731e8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0327831-7 **RMS 52.726 / CE**

Números Origem: 00029635120148060000 29635120148060000 85000226820148060182

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIS CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ARAGÃO - CE008947
RECORRIDO	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44740497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 03/12/2024 16:16:26
Código de Controle do Documento: 59925F0F-ED2F-4917-9144-C81E8F97FF4F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0327831-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 52.726 / CE**

Números Origem: 00029635120148060000 29635120148060000 85000226820148060182

PAUTA: 04/02/2025 JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIS CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ARAGÃO - CE008947
RECORRIDO	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45408627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 04/02/2025 17:19:15
Código de Controle do Documento: 4E61C82E-8ECA-4E37-9773-5CFECC3B63EF